



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 310/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29.06.2001

PROCESSO Nº 1/1127/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801253

RECORRENTE: QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Com efeito, as notas fiscais objeto da presente autuação foram emitidas quando já havia sido expirado o prazo de validade. Todavia, a empresa emitente das referidas notas fiscais, achava-se inscrita no CAE 61.22.00-0, encontrando-se à época da infração sujeita às normas contidas no Decreto nº. 21.732/91, que instituiu o regime de **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** nas operações com produtos farmacêuticos, consoante dispõem o art. 2º e Parágrafo 1º do retro mencionado diploma legal, e segundo o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa autuada adquirira mercadorias acobertadas por documentos fiscais com o prazo de validade já vencido.

Inconformada, a empresa autuada oferece impugnação ao feito fiscal, quando argüi de nulidade o A.I. em questão em virtude de cerceamento ao direito de defesa que lhe assistia.

A douta julgadora da instância singular, após analisar o teor da impugnação, oferece deslinde à ação fiscal, decidindo-se pela sua procedência.

Insatisfeita, recorreu a empresa autuada, sustentando a argumentação que serviu de suporte à impugnação.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, após percuente análise da situação jurídica e fática que envolve a matéria em exame, opinou pela procedência, apenas em parte, da ação fiscal, vez que, quando ocorreu a infração o contribuinte achava-se sob o império do Decreto nº. 21.732/91, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

EVIDENTEMENTE, recebeu inteira acolhida o lúcido parecer da douta Consultoria Tributária, visto como, fundamentado em percuente exame da prova trazida aos autos presidida por segura análise da legislação tributária vigente à época em que ocorreu o ilícito fiscal apontado na peça inaugural.

De certo, posicionou-se a douta Consultoria Tributária com elevado acerto, quando distinguiu o “joio do trigo” segundo os ditames da mais insuspeita justiça fiscal, quando responsabilizou a empresa autuada em prática de ilícito fiscal, ao utilizar notas fiscais cujo prazo de validade já se expirara. Todavia, reconheceu que, à época da infração, o contribuinte se encontrava sob o pálio do Decreto nº. 21.732/91, que instituiu o regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, nas operações com produtos farmacêuticos.

Com efeito, estabelece o retro citado diploma legal, no seu art. 2º e Parágrafo 1º, o seguinte:

“art. 2º - Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, a cada estabelecimento do contribuinte industrial ou a ele equiparado, distribuidor ou comercial atacadista, nas saídas de produtos farmacêuticos homeopáticos e assemelhados, destinados a estabelecimento localizado neste Estado.”

“Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às operações de saídas de qualquer produto destinado a estabelecimento varejista inscrito no Código de Atividade Econômica - CAE - 61.22.00-0”.

Por último, consoante informa a douta Consultoria Tributária, em seu bem elaborado pronunciamento, o contribuinte, emitente das referidas notas fiscais, ao seu tempo, encontrava-se inscrito no CAE 61.22.00-0.

NESSA CONFORMIDADE, acompanhamos, com idêntico entendimento, o jurídico PARECER da douta CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, em boa hora referendado pela douta PROCURADORIA GERAL.

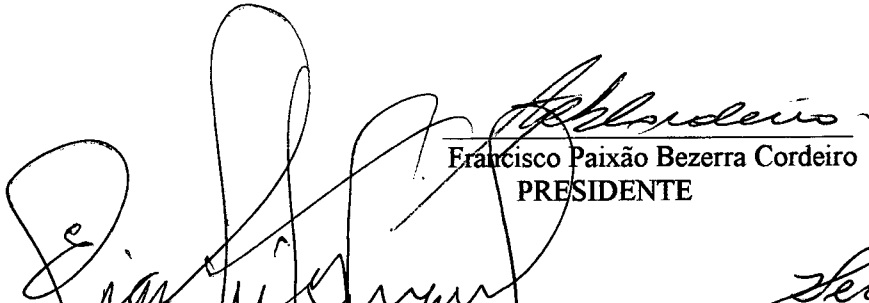
É o voto.

DECISÃO:

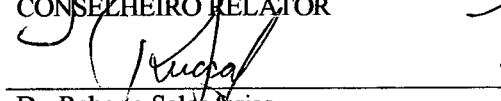
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de
considerar a autuação fiscal apenas PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando a penalidade do
art. 767, inciso IX, letra "c" do Decreto nº. 21.219/91, segundo o PARECER da douda Procuradoria
Geral do Estado.

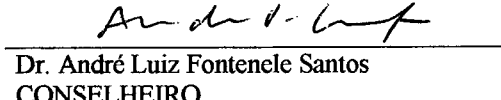
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

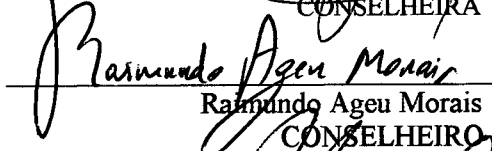

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

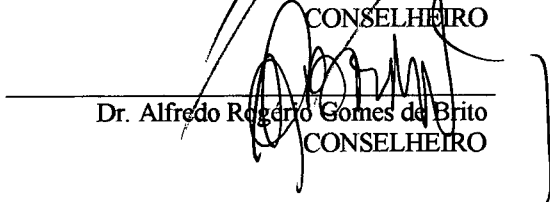

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO

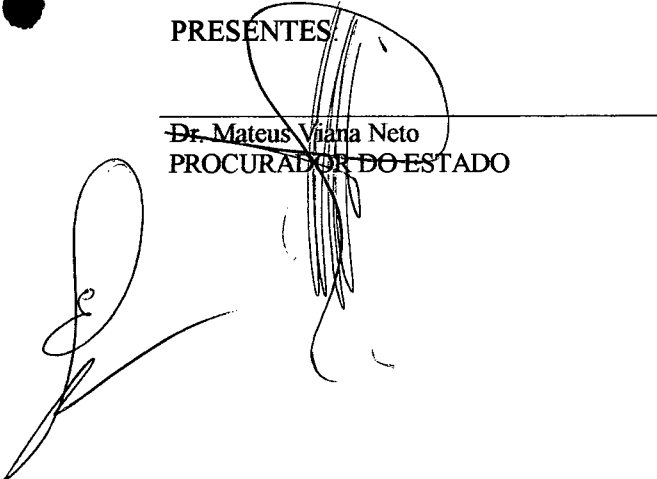

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES.


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO